



ACÓRDÃO N.º _____
SECRETARIA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL.
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ALEXANDRE MAGNO CHAGAS ARAGÃO
ADVOGADA: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB/PA 5326
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ: RAFAEL F. ROLO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. C-170/2013. CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CANDIDATO ELIMINADO NA PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME. CONCURSO JÁ CONCLUÍDO. SENTENÇA DE PISO RECONHECEU A PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA FORMA ORIGINÁRIA.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, o que não foi trazido nos autos.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em Conhecer da Apelação e dar-lhe provimento para anular a sentença de piso e, de forma originária, julgar improcedente a ação, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora. Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N. 0036858-82.2013.814.0301.
SECRETARIA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL.
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ALEXANDRE MAGNO CHAGAS ARAGÃO
ADVOGADA: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB/PA 5326
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ: RAFAEL F. ROLO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO



RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Alexandre Magno Chagas Aragão (fls.199-205), contra sentença (fls. 197-198), prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada em desfavor do Estado do Pará, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Aduz o recorrente que a sentença vergastada merece reforma, uma vez que a homologação do resultado do concurso não acarreta perda do objeto da ação. Requer seja declarada a nulidade das questões 01, 03, 04, 26 e 40 da prova objetiva do concurso público C-170/2013, para o cargo de investigador de polícia civil, sendo-lhe atribuído os pontos das questões anuladas, bem como o seu prosseguimento no certame, com a realização das fases subsequentes.

Apelação recebida em duplo efeito (fl. 207).

O Estado do Pará ofereceu contrarrazões. Sustentou a inutilidade do provimento final ante a não citação da UEPA como litisconsorte passivo necessário. Defendeu como escorreita a decisão do juízo primevo ante a falta de interesse de agir superveniente posto que o concurso já foi finalizado. Por fim, afirmou a impossibilidade do Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso. Requereu a manutenção da sentença (fls. 212/218).

Os autos foram distribuídos à desª Edinéa Tavares (fl. 220), a qual instou a d. procuradoria de justiça para manifestação (fl. 222).

Em parecer constante de fls. 224/226, a procuradoria de justiça defendeu o acerto da decisão objurgada ante o exaurimento de todas as fases do certame. Opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Os autos vieram à minha relatoria após regular redistribuição em razão da Emenda Regimental n.º 05/2016 (fl. 228).

É o necessário relatório.

VOTO

Consoante o decidido pelo Plenário do STJ, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Portanto, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo e sem preparo posto que o recorrente está albergado pelo benefício da justiça gratuita, conheço da apelação e passo a análise do mérito recursal.

I – Da perda do objeto da ação pela finalização do concurso

Inicialmente, defende o apelante a inocorrência da perda do objeto da ação ante a realização de todas as etapas do certame.

Nesse ponto, entendo que assiste razão ao recorrente. O posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme em não admitir a perda do objeto face a homologação final do concurso, em situações de verificação de legalidade das etapas do certame. Senão vejamos:



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EVENTUAL ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual não se configura a perda de objeto do mandado de segurança o fato do certame já ter sido homologado pela autoridade competente, porquanto se o mandamus insurge contra eventual ilegalidade praticado pelo ato coator sua revogação não retira do mundo jurídico os efeitos dele decorrente.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SIGILOSOS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS MOTIVOS. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CERTAME ENCERRADO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 31.067/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

Na mesma linha, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEITADA. MÉRITO. DESLIGAMENTO EM RAZÃO DO ESTADO GRAVÍDICO DA CANDIDATA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE SE SUBMETER ÀS ATIVIDADES FÍSICAS PREVISTAS NO CURSO NUM NOVO CERTAME QUE VIER A SER ABERTO. RECURSO IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Preliminar - Perda do Objeto. Encerramento do Curso de Formação de 2012. Não há que se falar em perda do objeto do mandamus, visto que a impetrante/ora apelada pleiteou o seu direito de realizar a etapa do certame relativa às atividades físicas, à qual poderá se submeter a qualquer tempo, visto que o seu pedido não se restringiu à participação no curso de formação do ano de 2012. 3. Mérito. Entende-se que caso não seja mais possível o candidato, que foi desligado do certame, realizar o Curso de Formação em razão do seu encerramento, na hipótese de se reconhecer o seu direito de participar, é possível que ele seja incluído no próximo Curso de Formação que vier a ser realizado. 4. Apelação Cível conhecida e improvida. Em Reexame Necessário, sentença confirmada.

(...) O apelante sustenta a superveniente perda do objeto do mandamus em razão do curso de formação do qual a impetrante foi desligada já ter encerrado. A respeito da presente questão, tem se entendido que, caso não seja mais possível que o candidato realize o Curso de Formação em razão do seu encerramento, na hipótese de se reconhecer o seu direito de participar do mesmo, é possível que ele seja incluído no próximo Curso de Formação que for realizado. Nesse caso, subsistiria o interesse de agir da candidata, pois o processo não perdera integralmente o seu objeto, uma vez que, se reconhecido o direito dela de participação, poderia cursar o próximo curso de formação.

(TJPA, 2017.03173213-49, 178.531, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-03, Publicado em 2017-07-



27). (grifos nossos).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO Nº.003/PMPA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/2007. HOMOLOGAÇÃO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EDITAL. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE SUBJETIVIDADE NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do mandado de segurança.

2- A parte que impetrar mandado de segurança, deverá demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09.

3- A alegação de subjetividade da avaliação psicológica não se configura pela presença de critérios objetivos no edital de abertura do certame a serem observados.

4- Impossibilidade de revisão judicial de mérito administrativo, competindo ao Poder Judiciário apenas analisar a legalidade do ato praticado.

5- Legalidade do exame psicológico como meio de habilitação de candidatos para provimento de cargos mediante concurso público critérios fixos, rígidos e objetivos previstos no Edital.

6- Recurso conhecido e provido para denegar a segurança por ausência de direito líquido e certo.

(TJPA, 2017.00755025-80, 171.063, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-20, publicado em 2017-03-03). (grifos nossos).

Dito isto, não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação, visto que perdura no mundo jurídico os efeitos do ato dito supostamente ilegal na condução do concurso C-170/2013 para o cargo de investigador de polícia civil.

Portanto, a ação não deveria ter sido extinta sem resolução do mérito, sendo a anulação da sentença de piso a medida que se impõe.

II – Teoria da Causa Madura

Compulsando os autos, noto que o processo está em condições de imediato julgamento de mérito, não havendo necessidade de produção de provas.

Assim, em atenção à consagrada Teoria da Causa Madura, disposta no art. 515, §3º do CPC/73, passo a julgar o mérito da ação, de forma originária.

Alexandre Magno Chagas Aragão ajuizou ação ordinária objetivando a concessão de tutela antecipada para que o Estado do Pará fosse compelido a oportunizá-lo a participar das demais etapas do concurso público C-170/2013, para o cargo de Investigador de Polícia, requerendo, para isso, a declaração de nulidade de várias questões da prova objetiva apontadas como contendo erros passíveis de nulidade.

Afirma que, se as questões por ele apontadas tivessem sido anuladas, teria alcançado a pontuação exigida no edital para seguir nas demais etapas do certame.

Requer a anulação das questões de número 01, 03, 04, 26, 40, bem como a creditação da pontuação das questões anuladas para que realize a 2ª etapa do concurso consistente no teste de aptidão física.

Pois bem, é sabido que cabe ao Poder Judiciário tão somente o controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Sob esse norte, noto que o candidato propõe interpretações subjetivas em contraposição ao gabarito oficial lançado pela banca examinadora e, desse modo, tenta submeter os parâmetros de correção da prova objetiva à apreciação judicial, o que não



se admite segundo jurisprudência firmada nos tribunais pátrios e superiores.
Destaco que o concurso seguiu dentro das normas do edital que o disciplinou, inexistindo indícios de ilegalidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, o que não foi trazido nos autos. Corroborando com o dito acima, colaciono recentes julgados da Corte Superior de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. PROVA ESCRITA. SENTENÇA CÍVEL. CORREÇÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF RE 632.853 EM REPERCUSSÃO GERAL. INCOMPATIBILIDADES COM O EDITAL NÃO CONSTATADAS. DIVULGAÇÃO PRÉVIA DO ESPELHO. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA.

1. A pretensão deduzida pelo recorrente busca a revisão da correção da prova escrita (sentença cível) do concurso para Juiz Estadual Substituto do Estado do Rio Grande do Sul, o que extrapola as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da Repercussão Geral, de competência do Poder Judiciário no controle de legalidade do ato administrativo: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853, Repercussão Geral, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 29.6.2015).

2. Os argumentos levantados pelo recorrente não se enquadram na exceção instituída pelo Supremo Tribunal Federal concernente à compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, porquanto se pretende a revisão dos critérios de correção adotados pela banca examinadora.

3. O único tópico recursal que aborda suposta incompatibilidade da correção da prova com os termos do edital é a desconsideração, pela banca examinadora, das respostas dadas com base no CPC de 2015, vigente no momento do exame. O pleito, porém, não prospera, pois estava expressamente previsto na prova escrita que "a sentença deve ser proferida à luz do Código de Processo Civil de 1973", segundo o próprio recorrente aponta.

4. A tese de falta de divulgação prévia dos critérios de correção da prova escrita (sentença cível) foi rechaçada pela autoridade impetrada ao apontar que o caso retratado na questão da prova tinha como modelo sentença exarada em processo real e que tal situação foi informada com antecedência aos candidatos. Não há, portanto, ilegalidade.

5. A propósito, colhe-se das informações prestadas (fls.

334-362/e-STJ): "Importante informar que a PROVA PRÁTICA DE SENTENÇAS CÍVEL E CRIMINAL recaiu sobre cópias de autos de processos reais, já julgados em primeiro e segundo grau de jurisdição, cujas sentenças e acórdãos estão disponíveis na página deste Tribunal de Justiça na internet. (...) É que, tão logo publicadas as notas atribuídas aos candidatos, estes puderam identificar exatamente os pontos em que sua prova apresentara deficiência ou omissão quanto ao exame decorrente dos fatos processuais apresentados. Tinham, portanto, os candidatos ciência de qual deveria ser a solução jurídica para cada processo e quais os pontos valorados. Por outro turno, tomando conhecimento das decisões proferidas nos autos dos processos que, por cópia, foram colocados a sua disposição, dispuseram os candidatos da oportunidade de interpor recursos, cujas impugnações foram todas fundamentadamente apreciadas pela Comissão de Concurso, nos termos do artigo 93, X, da Constituição da República".

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 58.394/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 06/03/2019)



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS CARTORÁRIAS EXTRAJUDICIAIS NOTARIAIS E REGISTRAS. PROVA DE TÍTULOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. TEMPO MÍNIMO. CERTIDÃO DA OAB. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. ACRÉSCIMO ULTERIOR DE EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE.

1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.

2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).

3. Na hipótese da regulação de prova de títulos estabelecida como etapa de certame para a outorga de delegação de serventia cartorária extrajudicial, tanto o candidato quanto a Administração Pública obrigam-se ao que estipulado em tempo e modo oportunos para efeito de cômputo no exame.

4. Não há cogitar-se do acréscimo ulterior de exigência de outro requisito que não aqueles previstos originalmente, de sorte que o indeferimento no cômputo de parte dos títulos em razão disso viola o princípio da vinculação ao edital e ofende a compatibilidade entre o exame e o conteúdo editalício, a autorizar a intervenção do Poder Judiciário para a correção da ilegalidade flagrante.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 57.416/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Veja-se, portanto, que somente em circunstâncias excepcionais, de evidente abusividade, é que se permite a intervenção judicial, o que não é o caso dos presentes autos.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso e, de forma originária autorizada pelo art. 515, §3º do CPC/73, julgo improcedente a ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I do CPC/73.

Sem custas e honorários.

É como voto.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, de abril de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora